



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/2012:

Introduz um novo Código Pautal do Sistema Harmonizado, na posição pautal 22.06, Capítulo 22.

Lei n.º 3/2012:

Altera os artigos 9, 12, 14, 15, 18, 19, 21 e 25 do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro.

Lei n.º 4/2012:

Altera os artigos 17,36,61,62,67 e 75 do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro.

Lei n.º 5/2012:

Introduz o artigo 4-A ao Código do Imposto sobre Cosumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2012

de 23 de Janeiro

Havendo necessidade de introduzir alterações ao texto da pauta aduaneira e as respectivas instruções, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com o n.º 1 e alínea o) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. No texto da pauta é introduzido um novo Código Pautal do Sistema Harmonizado, na posição pautal 22.06, Capítulo 22, passando a ter a redacção conforme tabela anexa à presente Lei.

Art. 2. A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2012.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 23 de Novembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 9 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

ANEXO

Tabela da Pauta Aduaneira

N.º de posição	Código do S.H	Designação das mercadorias	Unidade	C	Taxa geral	Direitos Aduaneiros				Imposto sobre Consumos Específicos	I V A	
						SADC						U E
						RSA		Outros M				
						CAT	TAXA	CAT	TAXA			
22.06	“2206.00.20”	Cerveja de raízes e de tubérculos	L		20	B1	0	B1	0	...	17%	

Lei n.º 3/2012

de 23 de Janeiro

Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pela Lei n.º 32/2007, de n.º 31 de Dezembro, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com o n.º 1 e a alínea o) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

São alterados os artigos 9, 12, 14, 15, 18, 19, 21 e 25 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 9

(Transmissões de bens e prestações de serviços isentas)

Estão isentas do imposto:

1. ...
2. As transmissões de bens efectuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa, a seguir indicadas:
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...
 - g) ...
 - h) ...
3. As transmissões de bens e prestações de serviços do ensino e formação profissional, a seguir indicadas:
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
4. ...
5. ...
 - a) ...
 - b) ...

6. ...

7. As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito de uma actividade agrícola, silvícola, pecuária ou de pesca e, nestas, as de transformação efectuadas com carácter acessório pelo próprio produtor sobre os produtos provenientes da respectiva produção, utilizando os seus próprios recursos, desde que essa transformação seja efectuada por meios geralmente utilizados nas explorações agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca.

8. ...

9. ...

a) ...

b) ...

10. As transmissões, de milho, farinha de milho, arroz, pão, sal iodado, leite em pó para lactente até um ano, trigo, farinha de trigo, tomate fresco ou refrigerado, batata, cebola, carapau congelado, petróleo de iluminação, *jet fuel*, bicicletas comuns, preservativos e insecticidas.

11. ...

12. Outras transmissões de bens a seguir indicadas:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) as transmissões de bens resultantes da actividade industrial de produção de rações destinadas à alimentação de animais de reprodução e abate para o consumo humano;

g) as transmissões de grão de soja, bagaço de soja, soja integral, farinha de peixe, farinha de carne, pós de osso, monofosfato de cálcio, lisina, metionina, a utilizar como matéria prima na actividade industrial de produção de rações destinadas a alimentação de animais de reprodução e abate para o consumo humano;

h) as transmissões de bens de equipamento, de sementes, reprodutores, adubos, pesticidas, herbicidas, fungicidas